



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2027061-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RICARDO SILVA DE PAULA, ROSA SILVA DE PAULA AUTO PEÇAS SÃO PAULO e ROSA SILVA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6119

Agravo Interno nº 2027061-25.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Ricardo Silva de Paula e outros

Juiz(a): Dr(a). Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AVERBAÇÃO DE PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pelo recorrente contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento. O agravante busca a reforma da decisão para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento, visando o registro da penhora de direitos aquisitivos decorrentes de contrato de alienação fiduciária na matrícula do imóvel nº 130.708 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a averbação da penhora de direitos aquisitivos através do sistema SAEC/ONR, conforme solicitado pelo agravante, e se houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática entendeu que o recurso não comporta conhecimento, pois os fundamentos do recurso e o pedido estão dissociados da decisão impugnada, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade.

4. Além disso, a matéria não comporta apreciação por essa instância, pois as razões recursais são diversas da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso. 2. A matéria não pode ser apreciada por instância superior sem análise prévia em primeira instância.

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo agravante em face da decisão monocrática de fls. 32/34, cujo relatório adoto, que não conheceu do recurso.

Irresignado, insurge-se o recorrente, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento. Bate-se pela reconsideração da decisão para que seja dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada, para determinar o registro da penhora de direitos aquisitivos decorrentes do contrato de alienação fiduciária perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na matrícula do imóvel nº 130.708 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Insiste que não configurada a ausência de dialeticidade recursal. Aduz que a mera menção a ferramenta com nomenclatura anterior a atual nomenclatura não é motivo para descaracterização do interesse recursal do agravante, pois o interesse recursal diz respeito à possibilidade de realizar o registro da penhora dos direitos aquisitivos do imóvel e que atualmente é feita através do sistema SAEC/ONR. Pretende que seja deferido o registro da penhora de direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do imóvel de matrícula n. 130.708, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Colaciona julgados.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte contrária.

É o relatório.

O agravante pretende a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento em razão das razões dissociadas.

É plausível a manutenção da decisão de fls. 32/34, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“(…)

O recurso não comporta conhecimento.

O exequente pretende nesse recurso que seja determinada a averbação da penhora de direitos aquisitivos decorrentes do contrato de alienação fiduciária perante a

Caixa Econômica Federal, na matrícula do imóvel nº 130.708 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Nas razões recursais aponta que “No entanto, a averbação via sistema ARISP foi negada pela decisão de (fls. 413), onde o juízo de origem entendeu que não se permite a averbação de direitos.”

Já a decisão recorrida entendeu que não é possível a averbação de direitos, uma vez que a ferramenta eletrônica utilizada não permite tal procedimento.

Verifica-se que o requerimento do recorrente às fls. 412 foi “Em tempo, caso esse d. Juízo possua convênio com a SAEC ou ONR, requer seja a penhora averbada por meio de tal sistema.”

Em suma, o recurso do exequente versou sobre a averbação da penhora de direitos aquisitivos decorrentes do contrato de alienação fiduciária pelo sistema ARISP, matéria estranha à decisão recorrida, que entendeu que as ferramentas (SAEC ou ONR) requeridas pelo recorrente não permitem tal procedimento.

Dessa forma, os fundamentos deste recurso e inclusive o seu pedido estão manifestamente dissociados da decisão impugnada.

Nos termos dos artigos 932, III, e 1021, §1º, do CPC, é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Destarte, está configurada a ofensa ao princípio da dialeticidade e por isso o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Por fim, ainda que assim não fosse, a matéria não comporta apreciação por essa instância, pois ainda não analisado o pedido em primeira instância. sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.”

Da análise das razões recursais verifica-se que o agravante pretende a averbação da penhora dos direitos e em nenhum momento alega que as requisições aos notariais e registrais eram feitos através de sistemas regionalizados, tal como era a ARISP, que era ferramenta anterior a criação do SERP, de determinou a criação do SAEC/ONR, trazendo essa alegação em sede de agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O cerne da questão se refere ao indeferimento da averbação dos direitos através da ferramenta solicitada às fls. 412, nos seguintes termos “Em tempo, caso esse d. Juízo possua convênio com a SAEC ou ONR, requer seja a penhora averbada por meio de tal sistema.”

Com efeito, em nada debateu a decisão recorrida, não sendo o caso de conhecimento do recurso.

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora